

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.264, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “INSTITUI O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL”. **(ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL)**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.264, DE 2005**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Antônio Roberto

### **I- RELATÓRIO**

Em 16 de julho de 2008 foi apresentado à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 6.264 de 2005 o parecer do Relator acompanhado de Substitutivo.

No prazo regimental foram apresentadas cinco emendas.

O Substitutivo que ora acompanha este Parecer, acolhe algumas sugestões feitas pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR e dos nobres Deputados membros desta Comissão.

## **II - PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO**

O Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, apresentado a esta Comissão Especial em 16 de julho de 2008, veio acompanhado de Substitutivo, para o qual foram propostas, no prazo regimental, cinco emendas. Cabe à Relatoria apresentar, agora, o Parecer referente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à adequação financeira e orçamentária e ao mérito de tais emendas.

As primeiras quatro emendas – de autoria dos deputados Abelardo Lupion, Gervásio Silva e João Almeida (duas) – reportam-se ao capítulo IV, do título II, do Substitutivo, que trata “do direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos às suas terras”. Já a quinta emenda – de autoria do deputado João Almeida – reporta-se à subseção I, da seção I, do capítulo II, do título II, que trata “do sistema de cotas na educação”. Essa última emenda será avaliada, separadamente, em primeiro lugar, enquanto as outras quatro serão avaliadas, posteriormente, em conjunto.

### Emenda nº 5

O deputado João Almeida propõe, na Emenda nº 5, a supressão dos artigos 21 a 28 do Substitutivo, que regulamentam a destinação de vagas para a população negra nas instituições públicas federais de educação superior e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. De acordo com o ilustre parlamentar, a supressão se justifica na medida em que o assunto vem sendo tratado, na Casa, com outra e maior abrangência, pelos partidos da

base do governo e pela oposição, ao discutirem legislação específica sobre o tema.

A Relatoria se deixou sensibilizar pela sugestão contida na Emenda e por outras ponderações, que recolheu, no mesmo sentido. No entanto, o argumento mais forte a favor da adoção de uma nova postura nessa matéria não parece ser o da pouca abrangência da redação anteriormente adotada, mas o do seu excessivo detalhismo.

Ao acompanhar, de perto, as soluções criadas ao longo da tramitação do Projeto de Lei nº 73, de 1999, o Substitutivo acabou por evitar, no que toca às cotas para a educação, o caminho explicitamente defendido, no Parecer, para as demais temáticas, qual seja, o de “dirigir o Estatuto para políticas de médio e longo prazos, tornando-o (...) o edifício jurídico e conceitual sob o qual se poderão abrigar, ao longo dos próximos anos, as iniciativas, algumas talvez inesperadas para nós, dos muitos que lutam, nesse país, para dar sustentação normativa à igualdade e ao combate à discriminação e ao racismo”.

As razões para a distinta atitude então adotada no tema das cotas para a educação foram a de “tornar transparente o apoio desta Comissão Especial àquela proposição [o PL nº 73, de 1999] e, eventualmente, dada a celeridade que podemos e devemos imprimir à tramitação do Projeto de Lei sob nossa responsabilidade, [a de] garantir a rápida aprovação daquelas normas [contidas no referido PL], mesmo no caso de lentidão no andamento do diploma específico sobre a matéria”.

Ora, o apoio da Relatoria ao PL nº 73, de 1999, mantém-se. No entanto, sob o estímulo da sugestão do deputado João Almeida, propõe-se, agora, dar à questão o enquadramento amplo que se procurou observar em outros tópicos. Dessa maneira, o tratamento que o assunto venha a receber em legislação específica poderá adaptar-se facilmente às normas gerais do Estatuto.

A solução aqui advogada parece satisfazer totalmente as expectativas contidas na Emenda nº 5, sem, no entanto, excluir do Estatuto da Igualdade Racial a indispensável referência a programas de ação afirmativa no

ensino técnico e superior, que constituem, afinal, avanços democráticos em parte já conquistados por brasileiras e brasileiros.

Registre-se, por fim, que as considerações até aqui expendidas aplicam-se, em boa parte, como se verá a seguir, também às demais emendas recebidas.

#### Emendas nºs 1, 2, 3 e 4

As quatro primeiras emendas dirigidas ao Substitutivo apresentado a esta Comissão Especial em 16 de julho de 2008 têm em comum a definição das terras passíveis de serem tituladas aos remanescentes das comunidades de quilombos como sendo aquelas “ocupadas por quilombos em 1888” e “ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos em 5 de outubro de 1988”, data da promulgação da Constituição Federal vigente.

Outro ponto comum entre as quatro emendas é o da supressão dos artigos 48 e 60 do Substitutivo. Ao tratarem propriedades privadas como passíveis de titulação para remanescentes das comunidades de quilombos, esses dois artigos incorreriam em erro conceitual, na opinião dos propositores das emendas.

A convergência das quatro emendas quanto a esses dois pontos – a que se soma a preocupação comum com a eventual consagração legal da participação do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Instituto Nacional da Reforma Agrária nos procedimentos administrativos destinados a titulação das terras de remanescentes de quilombos – revela que a disputa entre concepções distintas a respeito do que deva ser a concretização do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veio encontrar eco na tramitação do Estatuto da Igualdade Racial. A situação, em alguma medida, é análoga à que se diagnosticou quando do tratamento das cotas na educação.

E decorre, aliás, de idênticas causas. No intuito de demonstrar seu apoio a iniciativas que já foram tomadas para as emissões de títulos de propriedade previstas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a Relatoria encaminhou-se, nessa área, na direção de uma regulamentação detalhista do processo de regularização fundiária, ferindo, mais uma vez, o espírito que guia o conjunto das normas do Estatuto.

Ora, tal como no caso anteriormente abordado, a posição do Relator quanto ao conteúdo da questão não mudou. Da mesma forma que mantém a defesa da proposta contida no PL nº 73, de 1999, referente às cotas na educação, sustenta as iniciativas já tomadas pelos órgãos competentes do governo no sentido da regularização fundiária das terras de remanescentes de quilombos.

No entanto, não lhe cabe ater-se a sua convicção pessoal, mas à lógica que informa a proposição avaliada e à tarefa de bem espelhar o sentimento dominante na Comissão. Sendo assim, fez-se o esforço de escoimar o capítulo referente aos direitos dos remanescentes das comunidades de quilombos de detalhes que o acorrentassem à disputa em torno de alternativas de políticas públicas nessa área.

Tudo indica que o esforço foi bem sucedido, pois os artigos modificados pelas quatro emendas de que estamos tratando foram todos suprimidos ou modificados, de maneira a deixarem de com elas colidir. Além disso, foi dado ao tema um enquadramento mais condizente com sua natureza. Em lugar do anterior capítulo IV, em que se detalhava até o limite da norma administrativa o procedimento de regularização fundiária das terras de propriedade dos remanescentes das comunidades de quilombos, a temática, agora tratada de forma mais condizente com uma lei geral, passou a fazer parte de um novo capítulo IV, dedicado à terra e à moradia urbana, como uma de suas seções.

Registre-se, ainda, que se aproveitou a oportunidade para melhorar a redação de alguns poucos dispositivos, muitas vezes em função de sugestões recebidas, sendo de destacar a colaboração de valor inestimável da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, que tomou a feliz iniciativa de buscar, inclusive junto aos órgãos do Poder Executivo, contribuições para o aperfeiçoamento do texto do Estatuto em análise nesta Comissão Especial.

Assim, além das modificações, já referidas, nos artigos 21 a 28 (cotas na educação) e nos artigos 39 a 60 (remanescentes das comunidades dos quilombos), foram retirados, do texto do Substitutivo anterior, os artigos 11 a 13, por redundantes em relação aos demais dispositivos do capítulo dedicado ao direito à saúde, e introduzidas modificações nos antigos artigos 4º, III e VII, 5º, 15, IV, 29, 30, 33, 34, *caput*, 35, 38, III, 62, § 7º, 63, 71, 83, *caput*, 94, *caput*, I, e § 3º, e 95, parágrafo único.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, nos termos do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2008.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO  
Relator